



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

3241/2001  
DOC:0921901/2015

PÁG.36

PARECER JURÍDICO Nº 136/2015

PROTOCOLO 0921901/2015

Indexado ao Processo nº 03241/2001/003/2015	
Auto de Infração n.º 48666/2015	Data: 28/07/2015, às 14h17min.
Auto de fiscalização n.º 59/2015	Data: 19/06/2015
Data da notificação: 24/08/2015	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Posto 7 Combustíveis LTDA	
Empreendimento: Posto 7 Combustíveis LTDA	
CNPJ: 18.377.101/0001-41	Município: Janaúba/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores.	-M-

Código da Infração	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**01. Relatório**

Em 28/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 48666/2015, em desfavor do Posto 7 Combustíveis LTDA, com base no descumprimento da condicionante 06 e cumprimento fora do prazo da condicionantes nº 02 e 03 da licença de operação.

A infração foi enquadrada no código 105 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

O infrator tomou conhecimento do auto de infração em 24/08/2015, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

**1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Conforme protocolo de nº. R0458146/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 28/08/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48666/2015, na forma do tópico seguinte.

### 1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada o autuado solicita a desconsideração da multa apresentada.

### 1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 48666/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

## 2. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

O autuado solicita a desconsideração da multa e junta documentação que comprova que cumpriu as condicionantes, porém a previsão da infração cometida é descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação ou cumpri-las fora do prazo fixado, dessa forma não há como desconsiderar a multa, uma vez que o empreendedor cumpriu com as condicionantes, porém fora do prazo.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que a multa imputada cumpriu o que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

## 03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

#### 04. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao órgão competente conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 22 de setembro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAMINM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	